

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2025 – CMM

*“Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito municipal”.*

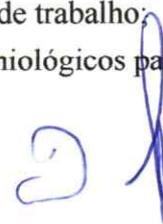
**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:** Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.



Parágrafo único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

**Art. 3º** - Estabelecimentos, de qualquer espécie, com atendimento ao público, ficar-se-ão obrigados a incluir pessoas com Fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. Será permitido que as pessoas com Fibromialgia utilizem vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

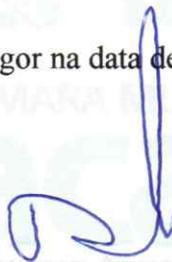
**Art. 4º** - A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar expedido por autoridade competente; cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar, no que couber, a presente lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, em 09 de maio de 2025.



**DANIEL THEODORO**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atender a demanda dos cidadãos acometidos por Fibromialgia, doença crônica que causa dores intensas e transtornos.

Congruente com o profissional, Dr. Dráuzio Varela, a fibromialgia é uma: “Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”.

Caracteriza-se, precipuamente, pela intensificação da sensibilidade aos estímulos nervosos, sucedendo em formigamentos, cefaleia, queimações, sensibilidade ao toque, insônia, polarização de humor, podendo estar associada a transtornos emocionais, como ansiedade e depressão.

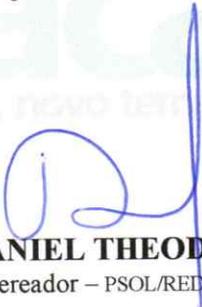
Não obstante, por se tratar de uma doença recém-descoberta, estudos médicos ainda não conseguiram concluir quais são suas causas e ainda contém lacunas a serem preenchidas, tendo em vista que foi incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7.

A legislação federal permite que pessoas com fibromialgia sejam consideradas pessoas com deficiência (PCD), desde que a condição cause limitações significativas na vida diária e na participação social.

Alguns estados já reconhecem a fibromialgia como deficiência, como Minas Gerais e São Paulo. Nesse sentido é salutar a necessidade de garantias dos direitos expostos nesse projeto de lei à luz do princípio da isonomia, tendo em vista os diversos obstáculos inseridos no dia a dia do paciente.

E por fim, ante o exposto e pela relevância da matéria, requer-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Macapá, em 09 de maio de 2025.



**DANIEL THEODORO**  
Vereador – PSOL/REDE - AP

